



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380414

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070365-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Paulínia, em que é agravante SELMA APARECIDA FERREIRA, são agravados MUNICÍPIO DE PAULÍNIA e SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE SR. ALEXANDRE BRANDT.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MARTIN VARGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2070365-74.2025.8.26.0000

Agravante: Selma Aparecida Ferreira

Agravado: Município de Paulínia

Comarca: Paulínia

Juiz sentenciante: Lucas de Abreu Evangelinos (1ª Vara)

Voto n. 2399

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO EM CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO DE GRATUIDADE INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por impetrante contra decisão proferida no Mandado de Segurança em face do Município de Paulínia, na qual indeferiu pedido de liminar para suspensão do ato administrativo, relacionado à posse de candidatos aprovados em concurso público para o cargo de Secretário de Saúde. A agravante alegou ocorrência de fraude eleitoral durante o certame e postulou a suspensão da eleição e recontagem dos votos. O recurso foi interposto sem o devido preparo e houve determinação de recolhimento em dobro. A agravante, então, requereu gratuidade de justiça, posteriormente indeferida, sem que houvesse comprovação de alteração da situação econômica. O prazo para regularização transcorreu in albis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a ausência de recolhimento do preparo recursal, sem comprovação de hipossuficiência ou deferimento de gratuidade de justiça, impõe o reconhecimento da deserção do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso foi interposto desacompanhado do preparo, e, mesmo após a intimação para recolhimento em dobro, a parte agravante optou por requerer a gratuidade de justiça sem apresentar prova suficiente da alegada hipossuficiência.

4. O pedido de gratuidade foi corretamente indeferido, considerado que a parte já havia recolhido custas no primeiro grau e não demonstrou alteração da sua situação financeira, nos termos do art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC.

5. Com o indeferimento do benefício e a inércia da parte em cumprir a determinação de recolhimento do preparo

no prazo legal, impõe-se o reconhecimento da deserção, conforme previsão expressa no art. 1.007, caput, do CPC.

6. A ausência de preparo constitui vício insanável que impede o conhecimento do recurso.

IV. DISPOSITIVO

Recurso não conhecido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SELMA APARECIDA FERREIRA contra decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança que move contra o MUNICÍPIO DE PAULÍNIA em que o MM. Juiz “*a quo*” indeferiu o pedido de suspensão do ato administrativo relacionada à posse dos candidatos do concurso para o cargo de Secretário de Saúde (fls. 27/28 dos autos principais).

Alega, em síntese, que: (1) houve fraude no certame em razão da prática de panfletagem “boca de urna” realizada por uma apoiadora do candidato; (2) a prova constante nos vídeos indica a ilicitude ocorrida durante a votação; (3) na apuração dos votos, a agravante somente não foi selecionada por uma diferença de 03 (três) votos; (4) os requisitos da tutela de urgência estão presentes; (5) a decisão violou o princípio da segurança jurídica.

Dessa forma, requereu a concessão do efeito ativo para suspender a eleição e determinar a recontagem dos votos, com confirmação, ao final, pelo colegiado.

O recurso veio desacompanhado do preparo e a agravante foi intimada para recolher o preparo em dobro (fls. 25/26).

Em seguida, requereu a gratuidade, benesse esta indeferida (fls. 35/39).

É o relatório.

Não merece conhecimento o recurso.

Conforme relatado acima, a agravante interpôs o presente recurso desacompanhado do preparo e, por isso, foi-lhe determinado o recolhimento em dobro, nos moldes da lei adjetiva.

Diante da penalidade prevista em lei que foi aplicada, a recorrente resolveu postular os benefícios da gratuidade, em completa dissonância com as regras da Lei Processual e sem qualquer lastro favorável à agravante.

Conforme consignado a fls. 35/39, o pedido é contraditório porque houve o recolhimento da taxa judiciária em primeiro grau e não houve demonstração efetiva da alteração situação econômica.

Nesse cenário, decorreu *in albis* o prazo, conforme certidão de fl. 41.

Portanto, como não houve o recolhimento do preparo recursal do presente Agravo de Instrumento, de rigor o reconhecimento da deserção (art. 1.007, *caput*, do CPC).

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO e AGRAVO INTERNO – Julgamento conjunto – Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita – Despacho de recebimento do recurso que indeferiu o benefício e determinou o recolhimento de custas – Agravo interno interposto contra decisão a decisão monocrática – Julgamento conjunto que melhor se amolda ao princípio da economia processual – AGRAVO INTERNO – Ausência de prova da hipossuficiência econômica da pessoa jurídica agravante – Ausência de inscrição na Junta Comercial que diz respeito à regularidade administrativa e constitutiva, não tendo relação com a situação econômico-financeira da agravante – Municipalidade que traz aos autos certidão administrativa indicando que 52 imóveis cadastrados na Municipalidade são de propriedade da agravante – Presunção de insuficiência econômica restrita à pessoa física (art. 99, §3º, CPC) – Ademais, elementos dos autos que indicam ausência dos pressupostos legais para concessão de gratuidade (art. 99, §2º, do CPC) – Ônus da prova quanto à hipossuficiência que recai sobre

a agravante, do qual não se desvencilhou – Improcedência do agravo interno – AGRADO DE INSTRUMENTO – Ausência de preparo – Parte que não recolheu o preparo no prazo legal – Deserção do agravo de instrumento reconhecida – Inteligência dos artigos 932, III, 995 e 1.029, § 5º todos do CPC – AGRADO INTERNO DESPROVIDO E AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2309645-39.2023.8.26.0000; Relator (a): Henrique Harris Júnior; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Tatuí - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 07/03/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. Recurso tirado contra decisão que indeferiu pedido de reserva de honorários contratuais para que postulada em sede própria. Gratuidade da justiça. Indeferimento. Transcurso "in albis" do prazo reservado ao preparo. Deserção. Art. 1.007, caput, do Código de Processo Civil. Precedentes deste TJSP. RECURSO NÃO CONHECIDO. AGRAVOS INTERNOS. Interposição contra decisão monocrática que indeferiu o beneplácito da gratuidade da justiça requerido pela recorrente. Perda superveniente do interesse recursal ante o não conhecimento do agravo de instrumento. AGRAVOS INTERNOS PREJUDICADOS. (TJSP; Agravo de Instrumento 2243890-68.2023.8.26.0000; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/01/2024; Data de Registro: 17/01/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausência de preparo – Indeferimento do pedido de gratuidade processual com determinação para o recolhimento do preparo – Decisão confirmada em agravo interno – Inércia da agravante – Decreto de deserção de rigor. AGRADO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2070755-83.2021.8.26.0000; Relator (a): Isabel Cogan; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Fernandópolis - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 12/07/2021; Data de Registro: 12/07/2021)

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

MARTIN VARGAS
Relator